

# SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL: POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO?

Francielly Schmeiske<sup>1</sup>

Resumo: Atualmente há diversos posicionamentos com relação à possibilidade de interrupção dos serviços públicos essenciais. Para a compreensão do tema, é importante traçar, inicialmente, a definição destes serviços. Além disso, cumpre mencionar que a Administração Pública poderá prestá-los de forma direta ou indireta, sendo que o usuário poderá ser compelido a fornecer a contraprestação pecuniária destes serviços. Assim, a questão pontual é saber se é possível ou não realizar a interrupção do serviço público essencial, em caso de inadimplemento pelo usuário. Para melhor compreensão do assunto, serão abordados os posicionamentos doutrinários e alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Palavras-chave: Interrupção do serviço público. Continuidade do serviço público. Prestação de serviço adequado. Serviço público essencial.

Abstract: Currently there are different positions regarding the possibility of interruption of essential public services. To understand the issue, it is important to draw initially, the definition of these services. Furthermore, it should be noted that the Public Administration can provide them directly or indirectly, and that the user may be compelled to provide pecuniary compensation for these services. So, the question is whether timely or not you can perform the interruption of essential public ser-

---

<sup>1</sup> Advogada licenciada. Estagiária de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Aluna do Curso de Especialização de Direito do Estado das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM.

vice, in the event of default by the user. For better understanding of the subject, will discuss the doctrinal positions and tried some of the Superior Court of Justice on the question.

**Keywords:** Interruption of public service. Continuity of public service. Provide adequate service. Essential public service.

**Sumário:** 1 Linhas introdutórias: por uma conceituação teleológica de serviço público e suas formas de prestação; 2 Serviço público essencial; 3 Possibilidade de interrupção do serviço público essencial; 4 Possibilidade sugerida; 5 Linhas derradeiras; 6 Referências bibliográficas

## 1 LINHAS INTRODUTÓRIAS: POR UMA CONCEITUAÇÃO TELEOLÓGICA DE SERVIÇO PÚBLICO E SUAS FORMAS DE PRESTAÇÃO



primeira questão relevante a ser tratada diz respeito à definição de *serviço público*. Neste ponto, cumpre mencionar que a doutrina não é unanime em conceituá-lo.

Sobre o assunto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo defendem a existência de duas definições de serviço público, sendo uma *ampla* e a outra *restrita*. Neste sentido, os autores afirmam:

Uma acepção ampla mais frequente é a que identifica “serviço público” como “atividade de administração pública em sentido material”. Alberga, portanto, a prestação de serviços públicos em sentido estrito - efetuada diretamente ou por meio de delegatários -, o exercício do poder de polícia, as atividades de fomento e a intervenção (não incluída a atuação do Estado como agente econômico em sentido estrito). [...] Por fim, a mais restrita das definições [...] considera serviço público unicamente a prestação direta à população, pela administração pública ou pelos delegatários de serviços públicos, de utilidade ou comodidades materiais voltadas à satisfação

de suas necessidades ou meros interesses<sup>1</sup>.

Marçal Justen Filho expõe, por sua vez, que:

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público<sup>1</sup>.

Assim, é possível afirmar que o serviço público é a atividade pública própria da administração, e visa à satisfação das necessidades fundamentais dos cidadãos, sendo prestado sob a forma de regime jurídico preeminente de direito público.

Feitas essas considerações, cumpre destacar as formas de prestação do serviço público.

De acordo com o art. 175, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público a prestação do serviço público, *diretamente* ou *sob regime de concessão ou permissão*. Ou seja, o poder público possui a titularidade para prestar o serviço público direta ou indiretamente.

Convém ressaltar, neste ponto, que o poder público poderá ainda, de forma excepcional, delegar a prestação do serviço público por meio de *autorização*, conforme dispõe o art. 21, inciso XI e XII da Constituição Federal.

Para uma melhor compreensão da matéria, destaque-se que as hipóteses acima mencionadas decorrem da técnica administrativa de descentralização, que poderá se desdobrar de duas maneiras.

A primeira ocasionará a descentralização *por outorga legal*, na qual a titularidade e a execução do serviço público serão transferidas por prazo indeterminado à Administração Pública indireta; o segundo desdobramento, por sua vez,

---

<sup>1</sup> Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 678.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 688.

poderá resultar na descentralização *por delegação*, na qual se transfere apenas a execução do serviço público ao particular, por meio de licitações e por prazo determinado, que se dará por concessão, permissão ou, excepcionalmente, por autorização.

Diante dessas ponderações, conclui-se que a titularidade da prestação do serviço público é exclusiva da Administração Pública, e será rígida pelo regime jurídico de direito público.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

O serviço público é de titularidade do Estado, ainda que sua gestão possa ser atribuída a particulares. Não se aplicando os princípios de livre iniciativa, uma vez que a prestação do serviço público incumbe ao Estado. Nem se poderia cogitar de livre concorrência, pois a titularidade estatal se re-trata no monopólio estatal. O fundamento constitucional dessa disciplina se encontra no art. 175<sup>2</sup>.

Entretanto, há casos em que o particular prestará o serviço atribuído à administração pública sem que para tanto ocorra o instituto da delegação.

Registre, todavia, que, nesta hipótese não ocorrerá a transferência da titularidade do serviço público ao particular. Isso se conclui, uma vez que o serviço público prestado pelo particular não decorrente de delegação passa a ser denominado serviço privado, regido sob o regime jurídico de direito privado.

Sobre essa forma de prestação de serviço, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo expõem:

[...] há atividades que devem ser prestadas pelo Estado como serviços públicos, porém, ao mesmo tempo, são abertas à livre iniciativa, isto é, podem ser exercidas complementarmente pelo setor privado por direito próprio, sem estar submetidas ao regime de delegação, mas, tão somente, aos controles inerentes ao poder de polícia administrativa<sup>3</sup>.

Neste momento, cumpre destacar que, para os autores, as

---

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 698-699.

<sup>3</sup> Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 673.

atividades acima mencionadas estão relacionadas aos direitos fundamentais sociais previstas no art. 6º do Texto Maior.

Neste diapasão nota-se que, excepcionalmente, quando se tratar de direitos fundamentais sociais a prestação do serviço não será exclusiva do Estado, tendo em vista que o particular atuará independente de delegação.

Isso não significa dizer que a titularidade do serviço público será transferida ao particular. Conforme já mencionado acima, o serviço público é prestado exclusivamente pelo poder público. Entretanto, em determinados casos, o particular poderá *complementar o serviço prestado pelo Estado e esta atividade será denominada de serviço privado*. É o caso do art. 199, *caput*, da Constituição Federal, que afirma ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada, ou do art. 209, da Lei Fundamental, segundo o qual o ensino é livre à iniciativa privada, desde que mediante autorização e avaliação pelo poder público bem como cumpridas as normas gerais da educação nacional.

Outro ponto que merece relevância neste trabalho está relacionado com as diretrizes para a prestação do serviço público.

Inicialmente, deve ser ponderado que o art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe em seu inciso IV que a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado.

No mesmo sentido, o art. 22, *caput*, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece alguns princípios que deverão ser observados pelo prestador do serviço público:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Por fim a Lei nº 8.987/95, que cuida especificamente de serviços públicos, elenca uma serie de diretrizes que deverão estar presentes na prestação do serviço público.

Neste enfoque, o art. 6º da referida lei estabelece, em consonância com o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, que o serviço deverá ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, e, mais especificamente em seu primeiro parágrafo, esclarece que serviço adequado *é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Além disso, é importante destacar que o art. 6º, da Lei nº 8.987/95, expõe que não se considera descontinuidade do serviço a interrupção em caso de emergência, ou após prévio aviso quando motivada por razões técnicas ou de segurança das instalações, ou, ainda, por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Observa-se, dessa forma, que a legislação vigente além de prever diversos princípios norteadores da prestação do serviço, possibilita a sua interrupção em casos determinados.

Diante disso, o presente ensaio visa analisar se é possível a aplicação fria destes dispositivos quando se trata de serviços essenciais, o que passa a ser analisado nos tópicos que seguem.

## 2 SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

Da mesma forma como tratado nos serviços públicos em geral, os serviços públicos essenciais não possuem uma definição clara. Em que pese este dado, há algumas normas legislativas que abordaram a sua definição.

De acordo com o art. 10, da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, são considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - te-

lecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais essenciais; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI - compensação bancária.

Apesar de não haver um conceito objetivo de serviços essenciais, é possível notar que estes são serviços básicos e fundamentais para a existência digna e saudável do ser humano.

Feita essa análise, é necessário fazer o confronto entre o princípio da continuidade do serviço público, analisado no primeiro tópico, e a importância vital dos serviços públicos essenciais.

O primeiro ponto a ser abordado refere-se ao fato de que, de maneira geral, o princípio da continuidade do serviço público essencial não é absoluto no ordenamento jurídico atual, tendo em vista que, como visto anteriormente, poderá haver interrupção nos casos previstos no §3º, do art. 6º, da Lei nº 8.987/95.

Além disso, a Lei nº 7.783/89 dispõe que poderá haver greve em tais serviços, a qual deve ser comunicada com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação, e que durante a greve deve ser garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, dessa forma, que a lei confere tratamento peculiar aos serviços essenciais, devido o seu caráter fundamental.

### 3 POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

É necessário dizer inicialmente que, devido à disposição fria da norma, este é um ponto bastante discutido pela doutrina

administrativista brasileira. Assim, serão analisados abaixo alguns posicionamentos adotados.

Como visto anteriormente, o art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987, dispõe sobre as hipóteses de interrupção que não caracterizam descontinuidade do serviço público.

Dentre as hipóteses previstas, este trabalho visa analisar a situação específica de interrupção por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A primeira corrente que será abordada neste estudo defende a possibilidade de interrupção do serviço nos casos de inadimplemento do usuário. De acordo com tal entendimento, o serviço público, ainda que essencial, poderá ser interrompido com fundamento no princípio da isonomia, tendo em vista que contraria a igualdade entre os usuários o fornecimento do serviço para os inadimplentes.

Neste diapasão, oportunas as palavras de Luiz Alberto Blanchet, segundo o qual:

O segundo motivo legitimador da interrupção - inadimplemento do usuário - põe termo a equivocado entendimento de alguns no sentido de que o consumidor de energia elétrica, por exemplo, mesmo quando inadimplente teria direito à continuidade do serviço. O princípio da permanência do serviço público protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida, e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra em tal situação, inclusive em função do princípio da igualdade dos usuários perante o prestador do serviço [...] Esta regra é válida para todo serviço público cuja remuneração (paga pelo usuário) represente uma contraprestação, ou contrapartida, de caráter contratual, pela prestação do serviço, ou seja, é aplicável a todo serviço remunerado por tarifa (preço público), e não por taxa<sup>4</sup>.

É possível perceber, diante da análise deste entendimento, que se busca prestigiar a coletividade em detrimento do prisma individualista. O posicionamento adotado

---

<sup>4</sup> Luiz Alberto Blanchet *Concessão e permissão de serviços públicos*. Curitiba: Juruá, 1995. p. 42.



destaca o princípio da igualdade e isonomia.

Dessa forma, não é aceitável que o usuário inadimplente receba o mesmo tratamento que o usuário que honra adequadamente com suas contraprestações.

Por sua vez, um segundo posicionamento acena para a impossibilidade de interrupção de serviços públicos essenciais. Como defensor deste posicionamento vale destacar a doutrina de Rizzatto Nunes:

[...] a) O principal argumento contra essa “tese” da possibilidade do corte do fornecimento dos serviços essenciais no caso de inadimplemento é não só o do exposto texto legal, mas simplesmente o da lógica mais simplória. [...] b) Por outro lado, se o legislador escreveu apenas para dizer que os serviços públicos são essenciais e contínuos, não precisava, porque não é o art. 22 que faz esse tipo de prestação ser essencial, mas sua própria natureza. c) Lembre-se que, antes de tudo, a determinação de garantia da dignidade, vida sadia, meio ambiente equilibrado etc. é constitucional, como já visto. É direito inexpugnável a favor do cidadão-consumidor. d) Existem, além disso, outros argumentos jurídicos menos relevantes, mas que também são aplicáveis ao caso: d.1) Há milhares de cidadãos isentos de pagamentos de tributos e taxas sem que isso implique a descontinuidade dos serviços ou qualquer problema para administração do Estado. d.2) Um bem maior como a vida, a saúde e a dignidade não pode ser sacrificado em função do direito de crédito (um bem menor). d.3) É plenamente aceitável que seja fornecido ao cidadão um serviço público gratuito. Aliás, em última instância é essa a função do Estado, que deve distribuir serviços de qualidade e gratuitos a partir dos tributos arrecadados. d.4) Aliás, se quem mais paga tributo, não há qualquer inconveniente em que aquele que não pode pagar pelo serviço público o receba gratuitamente, como já ocorre no atendimento hospitalar, na segurança pública, na educação etc<sup>5</sup>.

Por essa exposição, verifica-se que não haveria motivo para o legislador destacar quais são os serviços essenciais sem

---

<sup>5</sup> Luiz Antonio Rizzatto Nunes. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 312.

que com isso buscasse lhes dar tratamento jurídico diferenciado, já que, ainda que não elencado expressamente, seria serviço público essencial pela sua própria natureza.

Neste contexto, defende tal corrente o tratamento diferenciado aos serviços públicos essenciais, os quais não poderiam, portanto, ser interrompidos por falta de pagamento.

Já para um terceiro entendimento, deve ser destacado que é preciso que se faça a diferenciação entre serviço público essencial e serviço público não essencial, conforme já analisado no primeiro tópico deste estudo.

Diante dessa distinção, defende-se que poderá haver a suspensão dos serviços públicos apenas quando estes forem não essenciais.

Neste sentido, assevera Marçal Justen Filho:

Quando a Constituição Federal assegurou a dignidade da pessoa humana e reconheceu o direito de todos à seguridade, introduziu obstáculo invencível à suspensão de serviços públicos essenciais. Nesses casos, o Estado dispõe de duas escolhas. A primeira é promover a cobrança compulsória do valor correspondente à tarifa, para haver do usuário o montante correspondente aos serviços que continuam a ser prestados. A segunda é, verificando a carência de recursos, custear a manutenção da prestação dos serviços (inclusive e se for o caso, por meio de elevação das tarifas cobradas dos demais usuários). Nesta última alternativa, a comunidade arcará com o custo dos serviços. A carência de recursos não autoriza a supressão da existência e da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>.

Sobre o assunto Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo mencionam que:

Quanto à paralisação da prestação do serviço em face de inadimplemento do usuário, a exigência legal de que seja “considerado o interesse da coletividade” tem sido interpretada, de um modo geral, como uma vedação a que a concessionária (ou permissionária) interrompa a prestação do serviço público quando isso possa inviabilizar o funcionamento de es-

---

<sup>6</sup> Marçal Justen Filho. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 310.

tabelecimentos de interesse do grupo social, tais quais escolas, hospitais, repartições públicas. Nesses casos, se o estabelecimento usuário se tornar inadimplente, a concessionária deverá cobrar a dívida utilizando os meios ordinários de cobrança, manejando a ação cabível perante o Poder Judiciário<sup>7</sup>.

Nota-se, por meio de tal posicionamento, que a regra é pela impossibilidade de interrupção do serviço público essencial. Por outro lado, poderá haver a suspensão do serviço público não essencial, desde que antecipado de aviso.

Além disso, tal corrente é precisa ao afirmar que, diante da impossibilidade de suspensão dos mencionados serviços essenciais, a concessionária ou permissionária deverá promover a cobrança pelos meios judiciais cabíveis.

Na mesma linha também pode ser mencionado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que mescla a primeira corrente (possibilidade de interrupção, como regra, ainda que essenciais) com a terceira corrente (excepcionalmente, pela impossibilidade de interrupção para serviços essenciais), elencando algumas situações concretas.

As exceções enumeradas pelo Tribunal Superior, a princípio, são três: unidades públicas cuja paralisação é inadmissível<sup>8</sup>; miserabilidade comprovada do usuário<sup>9</sup>; e dependência imprescindível do serviço.

Neste sentido, merece destaque a ementa que a seguir se colaciona:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Administrativo. Corte do fornecimento de energia elétrica. Inadimplência do consumidor. Legalidade. 1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o con-

---

<sup>7</sup> Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 736.

<sup>8</sup> Conforme julgado no Recurso Especial nº 588.763/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 5.9.2005.

<sup>9</sup> Nesta linha: Recurso Especial nº 647.853/RS, Relator Ministro José Delgado, Relator para Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.6.2005.

sumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). 2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESP nº 337.965/MG conclui que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95. 3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétreia de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção. (...) 5. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa interditar o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, bem como o de uma pessoa que não possui condições financeiras para pagar conta de luz de valor módico, máxime quando a concessionária tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre o patrimônio do devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa. 6. Outrossim, é voz corrente que o 'interesse da coletividade' refere-se aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos. 7. Destarte, mister analisar que as empresas concessionárias ressalvam evidentemente um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, e os fatos notórios não dependem de prova (*notoria nom egent probationem*), por isso que a empresa recebe mais do que experimenta inadimplementos. 8. Esses fatos conduzem a conclusão contrária à possibilidade de corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade, em contrapartida ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, aproveitando-se dos meios judiciais cabíveis. 9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes<sup>10</sup>.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça elenca mais

---

10

Disponível

em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=466122&&b=ACOR&p=tue &t=&l =10&i=1>. Acesso em 04 de fevereiro de 2013.

uma exceção quando se posiciona pela impossibilidade de suspensão dos serviços essenciais quando se tratar de cobrança de débitos de antigo proprietário:

Processual civil e administrativo. Fornecimento de energia elétrica. Inviabilidade de suspensão do abastecimento na hipótese de débito de antigo proprietário. Portadora do vírus HIV. Necessidade de refrigeração dos medicamentos. Direito à saúde. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos de antigo proprietário. 2. A interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor. Precedente do STJ. 3. Recurso Especial provido<sup>11</sup>.

Assim, no caso apresentado acima, o Tribunal entendeu ser ilegítima a interrupção quando afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário.

#### 4 POSSIBILIDADE SUGERIDA

Superada as considerações acima, o presente estudo visa defender um novo posicionamento no que se refere à possibilidade ou não de interrupção do serviço público essencial.

Em primeiro lugar, a regra geral deve ser pela possibilidade de interrupção do serviço público, ainda que essencial, diante do inadimplemento do usuário, com fundamento no - já mencionado - princípio da isonomia. Ou seja, dois usuários não poderão receber o mesmo serviço, com a mesma qualidade, sendo um adimplente e o outro

---

<sup>11</sup>

Disponível

em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1245812&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Acesso em 04 de fevereiro de 2013.

inadimplente.

Diante disso, parte-se da premissa relativa de que todos os usuários são capazes de realizar o pagamento pelo serviço utilizado.

Contudo, como uma boa regra, deve ser considerada a existência de algumas exceções. Isto porque, o assunto abordado envolve o exercício regular de diversos princípios fundamentais constitucionais, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de uma vida saudável. Dessa forma, o ideal é que se analise especificamente o caso concretamente apresentado.

Como se não bastasse, inovando no tema para tornar o assunto ainda mais dinâmico, necessário realizar uma distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, também no que diz respeito à pessoa física, num primeiro momento deve ser aplicada a regra geral, ou seja, em caso de inadimplemento deverá haver a suspensão da prestação do serviço essencial.

Contudo, deve ser aplicada uma exceção às pessoas físicas. Neste sentido, registre-se que caso o indivíduo comprove a sua miserabilidade deverá ser dispensado tratamento diferenciado ao usuário (frise-se que, como se trata de uma exceção, o cidadão deverá pleitear a sua isenção no pagamento do serviço, para que só assim seja impedida a interrupção do serviço público essencial).

Superadas as hipóteses aplicadas à pessoa física, cumpre tratar agora das situações sugeridas às pessoas jurídicas.

Em um primeiro momento, analisam-se as pessoas jurídicas com fins lucrativos. Neste caso, também deverá aplicar-se a regra geral, ou seja, em caso de inadimplemento é plenamente possível a suspensão do serviço, ainda que essencial.

Esta mesma situação, contudo, não deve ser aplicada aos hospitais e às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Para essas

duas pessoas, a regra deverá ser pela impossibilidade da suspensão do serviço, ainda que em caso de inadimplemento, quando se estiver diante dos serviços públicos essenciais.

Esse posicionamento decorre do fato de que o interesse da coletividade é maior que o interesse da concessionária ou permissionária em receber o pagamento.

Diante disso, nessas situações, com base no disposto no art. 6º, §3º, inciso II da Lei nº 8.987/95, o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o interesse do prestador do serviço público.

Em decorrência disso, a concessionária ou permissionária deverá pleitear judicialmente o pagamento do serviço prestado, buscando ainda a responsabilização do administrador, quando atuarem com dolo ou culpa.

## 5 LINHAS DERRADEIRAS

O primeiro ponto relevante abordado no presente estudo diz respeito a definição de serviço público.

Além disso, nota-se que, independentemente da forma como é exercido, a prestação do serviço será regida pelo regime de direito público, e a titularidade da prestação do serviço é sempre do Poder Público, por força do art. 175 da Constituição Federal.

Sobre os serviços públicos essenciais, percebe-se que a legislação em geral aponta alguns serviços que deverão ser considerados fundamentais à própria existência do ser humano.

Superada essas análises, este ensaio abordou especificamente alguns pontos sobre os principais posicionamentos adotados quanto a possibilidade ou não de interrupção do serviço público tido como essencial.

Assim, há quem defenda que o serviço público essencial poderá ser interrompido em qualquer caso, por determinação do princípio da isonomia. Viu-se também que há autores que se

posicionam pela impossibilidade total de interrupção dos serviços essenciais, tende em vista a diferenciação trazida pelo legislador. Além disso, a terceira corrente defende que somente poderá haver a interrupção no caso de serviços públicos não essenciais, sendo que a cobrança pelo inadimplemento deverá ser feita judicialmente. Dentro dessa terceira corrente, analisou-se o atualmente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que defende a possibilidade de interrupção, elencando, contudo, algumas exceções.

Por fim, este trabalho visou sugerir um novo posicionamento sobre a possibilidade acima mencionada, buscando levar em considerações, sobretudo, os aspectos concretos de cada caso.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- BLANCHET, Luiz Alberto. *Concessão e permissão de serviços públicos*. Curitiba: Juruá, 1995.
- BOLZAN, Fabrício. Serviços públicos e a incidência do código de defesa do consumidor *In: MARINELA, Fernanda; BOLZAN, Fabrício (org.). Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. 2. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.



- LAZARI, Rafael José Nadim de. O inadimplemento do usuário e o princípio da continuidade na prestação dos serviços público *In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Doutrinas essenciais de direito administrativo, vol. VI: administração pública indireta e regulação: descentralização, autarquias, fundações, empresas estatais, agências reguladoras, defesa do consumidor e regulação.* São Paulo: RT, 2012. p. 1.323-1.342.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=466122&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em 04 de fevereiro de 2013.
- \_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1245812&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Acesso em 04 de fevereiro de 2013.